



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF  
.....

Sessão de 29 de março de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.434

Recurso nº 51.679 - PIS - DEDUÇÃO - Exercícios de 1983 a 1986

Recorrente IRMÃOS CORDEIRO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO)

DECORRÊNCIA-PIS-DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente.

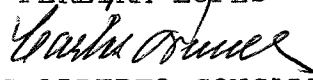
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS CORDEIRO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da exigência o PIS-DEDUÇÃO relativo ao imposto de renda incidente sobre a correção monetária do Ativo Imobilizado, objeto de litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de março de 1989.

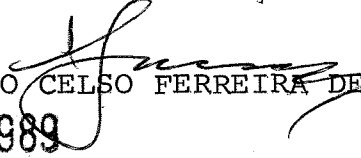
  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 30 MAR 1989

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.120/001.724/87-47

RECURSO Nº: 51.679

ACÓRDÃO Nº: 101-78.434

RECORRENTE Nº: IRMÃOS CORDEIRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

IRMÃOS CORDEIRO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Goiânia-GO, que manteve o auto de infração de folhas 01, que cobra o valor do PIS-DEDUÇÃO, do imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1983 a 1986.

A empresa impugnou a exigência (fls. 9 a 29), reproduzindo os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

O lançamento foi mantido, tendo em vista que, no processo matriz, a empresa não logrou êxito em sua impugnação, com a autoridade julgadora indeferindo a sua impugnação.

Em seu recurso (fls. 186/192), a sucumbente renova os argumentos oferecidos no recurso do processo matriz.

O recurso interposto no processo principal foi parcialmente provido para exclusão das parcelas de correção monetária, ainda objeto de litígio, dos exercícios de 1983 a 1986, como faz certo o Ac. 101-78.383 .

É o relatório. *dh* *7*

Acórdão nº 101-78.434

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa ' (Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, art. 3º, "a", § 1º, c/c Resolução C.M.N. nº 174 de 25/2/71, art. 4º, "a", § 2º).

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, re conhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial constitui, assim, prejulgado no julgamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal, excluindo-se da exigência o valor lançado como reflexo de parcela não mantida no julgamento do processo matriz.

No processo principal, como já esclarecido no relatório, foram excluídas da base de cálculo do imposto as parcelas de correção monetária do ativo imobilizado ainda objeto de litígio.

A homologação definitiva das parcelas de PIS recolhidas pela empresa compete à repartição fiscal, após confirmação do recolhimento.



Acórdão nº 101-78.434

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o PIS-Dedução relativo ao imposto de renda incidente sobre a correção monetária do ativo imobilizado, objeto de litígio.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

